LEI N.º 1504/98

Dispõe sobre o código de arborização do município de lagoa santa

O povo do município de lagoa santa, através de seus representantes legais na câmara municipal, aprovou, e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1- Este código contém as medidas de política administrativa em matéria d arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art.2- As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos s munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR DE PARQUES E JARDINS

- **Art.3-** Compete ao setor de parques e jardins, além das outras competências estabelecidas em outras leis:
 - I. Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinada.
 - II. Promover a produção de mudas medicinais, frutíferas e ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.
 - III. Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como, ministrar cursos e treinamento profissional de mão de obra.
 - IV. Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.
 - V. Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas de particulares (munícipes) e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes.
 - VI. Adotar medidas de proteção e espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

- **Art.4-** É vetado o lançamento de resíduos sólidos, domésticos ou industriais, não biodegradáveis, nos canteiros da arborização urbana, praças ou parque e nas águas interiores.
- **Art.5-** É vetada a utilização de vegetação arbórea como suporte para tapumes da construção civil, ou qualquer outra utilização que comprometa sua integridade.
- **Art.6-** Único não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores, nem a colocação de suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.
- **Art.7-** É vetado desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.
- **Art.8-** É vetado acender fogueira sob a copa das árvores.
- **Art.9** É vedado prender animais amarrando-os nas árvores da arborização urbana.
- **Art.10** As bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pela prefeitura de tal sorte que não afetem a arborização.
- **Art.11** É proibido pintar a cal ou qualquer outra tinta e pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro motivo.

CAPÍTULO II

DOS MUROS E CERCAS

- **Art.12** O proprietário do terreno é responsável pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública m toda a extensão da estada de seu lote.
- **Art.13** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela prefeitura através do setor competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art.14 - O loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como, parque municipal, reserva biológica ou áreas de preservação permanente deverão obedecer ao que for disposto no plano diretor e obter aprovação do conselho municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perenes para estes lugares.

- **Art.15** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, a prefeitura, através do setor competente, exige a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.
 - § 1- Somente com anuência do setor competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos na construção a ser edificada.
 - § 2- O proprietário é responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação.

CAPÍTULO IV

DOS CORTES E PODAS

- **Art.16** Constitui contravenção a esta lei todo e qualquer ato que importe em:
- I Mutilação de árvores sem causar sua morte.
- II Prática de atos que causem a morte da árvore.
 - **Art.17 -** Corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só é permitida a funcionários da prefeitura municipal com a devida autorização, por escrito, do setor de parques e jardins, ou a soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou patrimônio, tanto, público como privado.
 - **Art.18** O corte ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:
 - I. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
 - II. Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
 - III. Quando a árvore ou parte desta apresentar risco eminente de queda;
 - IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos;
 - V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

- VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único – não será autorizado o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros ou similares.

Art.19 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para corte ou poda de uma árvore da arborização urbana. A prefeitura municipal decidirá, de acordo com critérios técnicos, o que deve ser feito.

Parágrafo Único – concedida licença para corte da árvore, será definida a reparação ambiental a ser feita, se for o caso.

- **Art.20** Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do executivo municipal, por motivo de sua localização, raridade, Antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.
 - I Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito ao prefeito municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.
 - II Para efeito deste artigo, compete à prefeitura municipal:
 - I Emitir parecer técnico conclusivo sobre a procedência da solicitação;
 - II Cadastrar e identificar por meio de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
 - III Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPITULO V

DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

- **Art. 21-** A prefeitura exigirá dos proprietários o revestimento do solo quando verificar processo de erosão da terra em terreno particular.
 - § 1- O prazo para inicio do revestimento será de 60 (sessenta) dias, podendo ser reduzido por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.
 - § 2- Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a prefeitura poderá executar a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo. Os serviços serão cobrados pela prefeitura de forma a cobrir o custo da execução dos mesmos, acrescido de multa.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

- **Art. 22-** Consideram-se áreas verdes ou arborizadas as de propriedade pública ou particular, delimitadas pela prefeitura municipal com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizadas para implantação de equipamentos sociais e de lazer.
- Art. 23- Consideram-se ainda áreas verdes:
 - I. Todas as praças, jardins e parques públicos do município;
 - II. Todos os espaços livres de arruamento, já existentes;
 - III. As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do executivo, observadas as formalidades legais, a designação referida no artigo anterior;
 - IV. As que forem previstas no plano diretor ou em planos de urbanização já aprovados por lei ou vierem a sê-lo.
- Art. 24- As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:
 - I. Clubes esportivos sociais;
 - II. Clubes de campo;
 - III. Áreas arborizadas.

CAPÍTULO IIDAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO

Art. 25- Compete prefeitura municipal, através do setor competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como, o espaçamento para plantio.

Parágrafo Único – os munícipes poderão participar da escolha das espécies a serem plantadas através da comissão de estudos e intervenções ambientais (ceia), associação do bairro, grupo de jovens, clube de mães e outras associações que, porventura, existam no bairro.

Art. 26- Deve-se observar ainda as seguintes medidas convencionadas, para se realizar o plantio:

- I. Deve ser feito, prioritariamente, o plantio em locais onde haja solicitação da comunidade ou do morador para reduzir riscos de depredação. O porte da árvore é muito importante na arborização urbana, pois ele deve se adequar ao espaço disponível;
- II. Ruas e passeios estreitos em ruas que tenham entre 6 e 8 metros e passeios que tenham de 1,5 a 2metros de largura deve-se plantar espécies de pequeno porte, de copa reduzida, principalmente quando não houver recuo do imóvel. O espaçamento adotado para o plantio, neste caso, e de 4 a 6 metros;
- III. Ruas e passeios largos ruas com mais de 8 metros de largura e passeios que tenham mais de 2 metros deve-se plantar espécies de porte médio, podendo-se utilizar espécies de porte grande quando houver recuo do imóvel não houver fiação aérea. O espaçamento recomendado para o plantio é de 6 a 12 metros.

Obs: em passeios largos com fiação aérea deve-se plantar espécies de pequeno porte com sistema radicular pivotante.

IV. Avenida com canteiro central – não é recomendável o plantio de árvores em locais onde a largura dos canteiros seja inferior a 01 metro. Onde houver postes de iluminação com fiação aérea deve-se plantar espécies de pequeno porte.

Obs: em locais de rede elétrica subterrânea, tubulações de água, esgoto e telefone deve-se dar preferência às espécies de sistema radicular pivotante. Nestes casos, os órgãos envolvidos –pmls, copasa, cemig e telemig devem fazer consultas entre si para obter informações sobre as instalações para arborização. Além do planejamento de arborização é fundamental haver planejamento de alocação da infra-estrutura.

- **Art. 27-** O período ideal para o plantio deve coincidir com o início do período chuvoso (outubro a março) garantindo assim a sobrevivência da muda.
- Art. 28- Coveamento, espaçamento e plantio:
 - § 1- O coveamento deve ser bem planejado. Para isto, deve-se observar as seguintes distâncias mínimas:
 - a) As covas devem ser feitas no mínimo a 5 metros de distâncias da esquina, a 3 metros de distância do poste, a um metro da entrada da garagem, a 2 metros do bueiro e no mínimo a 0,60 metros das tubulações subterrâneas;

- b) Quando o passeio tiver mais de 2 metros de largura a cova deve ficar a 30 centímetros do meio fio se tiver menos de 2 metros deve ficar junto ao meio fio;
- c) Quando houver planejamento de plantio em frente a lotes vagos, as mudas devem ser colocadas a 4 metros de distância dos limites, evitando problemas futuros com a construção.
- I. As covas devem ser preparadas da seguinte forma:
- a) Devem ter largura, profundidade e comprimento mínimo de 60 centímetros. No caso de cova circular, 60 centímetros de diâmetro e de profundidade;
- b) Devem ser removidos das covas todos os cascalhos, minério, pedra, vidro e plástico;
- c) Devem ser estercadas utilizando-se terra vegetal, adubo orgânico curtido e adubo químico. A proporção é de 20 litros de adubo orgânico curtido, 100 gramas de npk 6-30-6, 200 gramas de calcário dolomítico e a complementação com terra vegetal. Após o preparo dessa mistura, deve ser colocada nas covas, ficando em repouso no mínimo 15 dias antes do plantio. A covas devem ser preenchidas imediatamente após o coveamento.

§ 2- Plantio:

I. Para garantir um crescimento retilíneo e oferecer proteção à muda contra ações que possam danificá-la, amarra-se um tutor junto ao fuste. Este deve ser colocado bem firme na cova, antes da muda, além de apresentar um tamanho de 2,50 metros de altura e 5 centímetros de diâmetro. Para amarrar a muda ao tutor de se utilizar material que não a danifique e para isto recomenda-se a borracha. Este amarrio deve ter a forma outro deitado. É recomendável que se faça uma cavidade de

forma convexa para conter a área de irrigação ao redor da cova, além da colocação de grade de proteção.

§ 3- Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura mínima de 3 metros.

Art. 29- Quando se tratar de ajardinamento, deve-se observar:

- I. Somente poderá ser executado em passeios de largura mínima de 1,2 metros e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;
- II. A faixa ajardinada terá largura máxima de ¼ do passeio respectivo;
- III. Para passeios com largura não inferior a 2,4 metros será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio com largura máxima de ¼ do passeio respectivo;
- IV. Nas faixas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, será permitido o plantio de plantas arbustivas (de até dois metros). Nas faixas junto ao meio-fio somente será permitido o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.
- V. As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,4 metros para passagem de veículos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES DAS PENAS

- Art. 30- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código.
- **Art. 31-** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 32-** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.
- **Art. 33-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regula e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
 - § 1- § 1° a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

- § 2° os infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- **Art. 34-** As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.
- **Art. 35-** Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação as importâncias devidas.
- **Art. 36-** Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:
 - I. Os incapazes na forma da lei;
 - II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único – nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

- **Art. 37-** São responsáveis todos os que concorram direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao órgão responsável pelo trânsito o comprovante do recolhimento da multa à prefeitura para a liberação do veículo infrator.
- **Art. 38-** Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.
- Art. 39- As penalidades, no tocante ao corte de árvores, serão assim definidas:
 - I. Multa no valor de 20 ufirs por árvore abatida, com dap (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,1 metro;
 - II. Multa no valor de 40 ufirs por árvore abatida, com dap de 0,1 a 0,3 metro;
 - III. Multa no valor de 60 ufirs por árvore abatida, com dap superior a 0,3 metro.

Parágrafo Único – A poda sem autorização implicará em cobrança de multa com valor equivalente à metade do previsto nos inciso I, II E III.

- Art. 40- As multas previstas nesta lei serão cobradas em dobro:
 - I. No caso de reincidência das infrações definidas;

II.	No caso	de pod	la rea	lizada	na épo	ca de	floração;

III.	No caso de poda realizada na época de frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos o	วน
	sementes	

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 41-** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.
 - § 1- Qualquer munícipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à prefeitura para fins de direito.
 - § 2- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo prefeito.

- **Art. 42-** Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.
 - § 1- § 1° a assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.
 - § 2º recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- **Art. 43-** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto da infração.
- **Art. 44-** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

- **Art. 45-** As escolas públicas municipais terão um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, para providenciar que seja introduzido em seus currículos o conteúdo desta lei.
- Art. 46- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de lagoa santa, em 19 de maio de 1998.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA **CAPÍTULO I**

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.9- É vetado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.